



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

(Retiradas pelos respectivos autores na 106ª SE, de 19 de abril de 2022)

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 109/2022

Inclua-se o Art. 2º ao Projeto de Lei 109/2022:

O art. 1º da Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, recebe a inclusão do parágrafo 6º, e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 6º A gratificação de que trata este artigo tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.

Gilberto Nascimento

Vereador - PSC

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta medida é contornar a queda na adesão de policiais militares à atividade delegada pela Prefeitura, decorrente da baixa atratividade do valor pago em função desta, comparativamente àquele adotado para pagamento da DEJEM, bem como os valores percebidos sejam líquidos sem qualquer tipo de descontos, como é na DEJEM.

Cumprir destacar que a liberação dos recursos provenientes do Artigo 3º da Lei estadual nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013, atualizada pela Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, que criou a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar (DEJEM):

Artigo 3º - A diária de que trata esta lei complementar tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não indicando sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária. (NR)

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 109/2022

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa requiro a inclusão dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 109/2022:

Art Fica acrescido §6º ao artigo 1º da Lei nº 14.977 de 11 de setembro de 2009 com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 6º - A Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada de que trata a presente Lei possui caráter indenizatório. (NR)

Art Ficam acrescidos §3º e § 4º ao artigo 2º da Lei nº 16.081 de 30 de setembro de 2014 com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 3º - Todo e qualquer reajuste concernente Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada de que trata a Lei nº 14.977 de 11 de setembro de 2009, deverá ser concedido em iguais proporções a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC); (NR)

§ 4º - A Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC) de que trata a presente Lei possui caráter indenizatório. (NR)

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes."

PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Vereador (PSOL)

EMENDA nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 109/2022

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero a inclusão, onde couber, dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 109/2022, renumerando-se os demais:

Art x1º - Os convênios de que trata o artigo 1º desta Lei devem contemplar, preferencialmente, as seguintes áreas:

I - apoio operacional de trânsito;

II - suporte aos eventos do município;

III - segurança de próprios e do patrimônio públicos;

IV - suporte meramente complementar ao enfrentamento ao crime organizado;

V - suporte à proteção especial de público vulnerável como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência, população indígena e outros.

Art x2º - Os convênios de que trata o artigo 1º não podem ser celebrados no emprego das seguintes atividades:

I - remoção de pessoas em situação de rua;

II - manejo de público composto por pessoas em situações de drogadição;

III - controle de manifestações e atos políticos;

IV - repreensão à atividade de artistas de rua e artesãos.

Parágrafo único. O impedimento disposto no caput deste artigo estende-se também à fiscalização do trabalho ambulante e informal, observado o disposto no art. x3º.

Art. x3º - Na interface com o trabalho ambulante e informal, os agentes de segurança devem atuar de forma complementar, dando o devido suporte aos agentes de fiscalização das Subprefeituras, ficando impedidos de:

I - realizar a abordagem direta ao trabalhador ambulante, atividade que deve ser desempenhada pelo agente de fiscalização;

II - proceder com o uso de violência, especialmente contra trabalhadores em situação de vulnerabilidade, pessoas com deficiência, mulheres, idosos e na presença de crianças

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor desta Lei, a celebração de novos convênios para Operação Delegada que disponham sobre as fiscalizações do trabalho ambulante e informal ficará suspensa até a regulamentação que permita emissão de novos termos de permissão de uso nos termos da Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Sala das sessões, em

Eduardo Matarazzo Suplicy

Vereador

EMENDA nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 109/2022

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 109/2022, renumerando-se os demais:

Art. X

Fica criado o Comitê de Acompanhamento e Fiscalização da Operação Delegada (CAFOD) para as atividades executadas no âmbito dos convênios estabelecidos com base nesta lei com a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

II - um representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;

III - um representante da Guarda Civil Metropolitana;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

V - um representante da Secretaria Municipal de Justiça;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

VII - um representante da sociedade civil do Comitê da População em Situação de Rua previsto na Lei Nº 17.252, de 26 de Dezembro de 2019

VIII - um representante da sociedade civil do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

IX - dois representantes entre trabalhadores ambulantes detentor de Terminar Permissão de Uso;

X - dois representantes entre trabalhadores ambulante detentor de permissão do programa Tô Legal

§1º Poderão ainda ser convidados a compor o CAFOD as seguintes instituições:

I - Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

V - Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo;

VI - Ouvidoria das Polícias do Estado de São Paulo;

VII - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana CONDEPE

§2º Os representantes entre os trabalhadores ambulantes de que tratam os incisos IX e X serão escolhidos pelos próprios trabalhadores por meio das entidades representativas.

§3º A participação nas atividades do CAFOD são voluntárias e não remuneradas.

Art X.

Constituem responsabilidades do CAFOD:

I - fiscalizar os convênios entre o município de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo previstos nesta lei;

II - estabelecer diretrizes para o emprego de atividade delegada;

III - receber, apurar e encaminhar administrativamente denúncias de violação de direitos e serviços realizadas individual ou coletivamente no âmbito das atividades delegadas;

IV - manter-se atualizado e dar divulgação ao emprego das atividades delegadas antecipadamente;

V - definir diretrizes e cobrar a efetiva formação continuada dos servidores públicos de todos os níveis envolvidos nas atividades delegadas;

VI - emitir recomendações à Prefeitura relativas ao trabalho ambulante e informal.

Sala das sessões, em

Eduardo Matarazzo Suplicy

Vereador

EMENDA nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 109/2022

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 109/2022, renumerando-se os demais:

Art. x1º - Fica permanentemente excluído da possibilidade de recebimento de Gratificação de Desempenho por Atividade Delegada os agentes que sofrerem punição administrativa e judicial por má conduta.

Art. x2º - Ficam impedidos de receber a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada os agentes de segurança que respondam por qualquer tipo de má conduta instaurados administrativa ou judicialmente.

Art. x3º - O município de São Paulo exigirá, no âmbito dos convênios de que trata esta lei, comprovação do órgão parceiro do cumprimento das condições previstas no artigo x1º e x2º acima.

Art. x4º - Terão preferência de atuação nas atividades delegadas os agentes que, nos últimos dois anos, gozem de Certificação de Formação em Direitos Humanos e Cidadania obtido em curso reconhecido por sua instituição ou pela escola municipal de servidores públicos do município de São Paulo.

Parágrafo 1º. Os agentes que comprovarem a certificação de que trata o artigo anterior terão sua Gratificação de Desempenho por Atividade Delegada majorada em 10% em relação aos valores previstos no Artigo 1º desta lei

Parágrafo 2º. A Prefeitura de São Paulo oferecerá curso de formação em direitos humanos a todos os agentes inscritos nas atividades delegadas por meio da Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo - EMASP.

Sala das sessões, em

Eduardo Matarazzo Suplicy

Vereador

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/04/2022, p. 178

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.